



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

PARECER JURÍDICO Nº 031/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Municipal nº 031/23, de 08 de agosto de 2023.
OBJETO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) destinado à participação do município na realização da reforma das futuras instalações do Comando Regional de Polícia Ostensiva (CRPO) norte (sede regional), e dá outras providências.
AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei Municipal nº 031/23, de 08 de agosto de 2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal **a custear o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** destinado à participação do município na realização da reforma das futuras instalações do Comando Regional de Polícia Ostensiva (CRPO) norte (sede regional), e dá outras providências.

Com o respectivo valor o executivo municipal fica autorizado a custear o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser repassado para a AMAU, destinado a participação do Município na realização da reforma do local que irá abrigar a Sede Regional do Comando Regional de Polícia Ostensiva (CRPO) Norte, conforme decisão unânime tomada em assembleia geral ordinária realizada pela AMAU - Associação dos Municípios do Alto Uruguai, no dia 03 (três) de Agosto de 2023, com registro na ata AMAU nº 06/2023.

I.1. Da justificativa:

O Projeto de Lei Municipal ora apresentado tem por objetivo obter autorização legislativa para que o Município possa repassar o valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** para a AMAU visando a participação do Município na reforma do local que passará a abrigar a Sede Regional do Comando Regional de Polícia Ostensiva (CRPO) Norte, conforme decisão unânime tomada em assembleia geral ordinária realizada pela AMAU - Associação dos Municípios do Alto Uruguai, no dia 03 (três) de Agosto de 2023, com registro na ata AMAU nº 06/2023.

Destacamos que, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, fora aprovada a criação do Comando Regional de Polícia Ostensiva (CRPO) Norte – com Decreto já publicado junto ao Diário Oficial do Estado.

Na última Assembléia Ordinária da AMAU, o Comando do 13º BPM apresentou as futuras instalações do local, cujo valor orçado total da reforma é de 1 milhão de reais. Ainda, informou que o Município de Erechim/RS, entre o Poder Executivo e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

o Poder Legislativo, propõem-se a participar em 34% e 33% do montante necessário, ou seja, um valor total R\$ 652.000,00 (Seiscentos e cinquenta e dois mil reais). Ainda, considerando o caráter regional do Comando, foi proposto à AMAU a contribuição em 33% do valor, repartindo-se entre os Municípios que irão compor o CRPONorte, retirando Erechim/RS (que já está contribuindo com a maior parte dos valores), e com exceção dos Municípios de Charrua - RS e Sertão - RS que continuarão fazendo parte do CRPO – Planalto.

Após discussão, fora aprovada por unanimidade a contribuição dos remanescentes 29 municípios da AMAU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada, perfazendo um total de R\$ 348.000,00 (Trezentos e quarenta e oito mil reais). Ainda, considerando o cronograma de execução da obra, restou deliberado que é possível realizar a divisão dos valores em 04 parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a partir do mês de Setembro.

Considerando a importância da instalação do Comando Regional de Polícia Ostensiva (CRPO) Norte, acreditamos que a iniciativa contempla o interesse público, uma vez que trará o Comando das forças de segurança (Brigada Militar) mais próximo de nossas cidades, qualificando e ampliando os serviços atualmente disponibilizados para nossa população

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a **Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.**

II.2. Autoriza realização de despesas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Com base na AMAU, restou aprovada por unanimidade a contribuição dos remanescentes 29 municípios da AMAU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada, perfazendo um total de R\$ 348.000,00 (Trezentos e quarenta e oito mil reais).

Ainda, considerando o cronograma de execução da obra, restou deliberado que é possível realizar a divisão dos valores em 04 parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a partir do mês de Setembro. Considerando a importância da instalação do Comando Regional de Polícia Ostensiva (CRPO) Norte, acreditamos que a iniciativa contempla o interesse público, uma vez que trará o Comando das forças de segurança (Brigada Militar) mais próximo de nossas cidades, qualificando e ampliando os serviços atualmente disponibilizados para nossa população.

A proposição legislativa também menciona em seu art. 2º que as despesas já possuem previsão orçamentária aprovada pela lei de meios.

II.3. Das vedações eleitorais (quando aplicável):

A Lei nº 9.504/1997, também conhecida com Lei das Eleições, traz regramento explícito sobre condutas que são vedadas aos agentes políticos em anos eleitorais, dentre as quais destacamos:

“Art. 73. [...]”

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

No caso em tela, não há explícita indicação de que haverá distribuição de bens e serviços à população, contudo, é importante que a administração se abstenha de tal prática a fim de evitar qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral.

Não questionamos o inegável interesse público que reedita tradicionais eventos comemorativos ao aniversário do Município, contudo, é imperioso ressaltar que neste ano algumas ações são consideradas abusivas e por isso são elencadas como condutas vedadas, senão vejamos o entendimento de nossos tribunais:

“Eleições 2016. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (aije). Conduta vedada. Art. 73, § 10, da lei nº 9.504/97. Abuso dos poderes econômico e político. Art. 22 da LC nº 64/90. Cargos de prefeito e vice-prefeito. Procedência em primeiro grau. Manutenção pela corte regional. Festividades tradicionais. Aniversário da cidade e dia do trabalhador. Primeiro semestre. Ano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

do pleito. Distribuição e sorteio de benesses. Cestas básicas. Ferramentas agrícolas. Eletrodomésticos. Dinheiro. Sanções de cassação e inelegibilidade. Preliminares de nulidade processual. 1) litisconsórcio passivo necessário. Meros executores de ordens. Desnecessidade de citação. 2) cerceamento de defesa. Desentranhamento de documentos. Juntada. Fase recursal. Arts. 266, 268 e 270 do ce. Preclusão. Justo motivo. Ausência. Estabilização. Duração razoável do processo. Impossibilidade. 3) vícios de omissão e contradição. Inexistência. Flagrante tentativa de rediscussão perante o tribunal a quo. Mérito recursal. Considerações iniciais. Delimitação fática à luz da corrente majoritária (súmula nº 24/tse). Alcance da lei eleitoral a eventos ocorridos antes da convenção partidária. Liame com as eleições vindouras. Acervo probatório. Substrato harmônico e convergente. Convicção segura do julgador. Configuração dos ilícitos eleitorais. Reedição de celebrações anuais. Custeio público na aquisição dos bens. Aumento discrepante no ano do pleito. Distribuição gratuita. Excludentes legais. Não incidência. Presença e participação ativa do prefeito. Enaltecimento da gestão. Utilização de bonés e adesivos com a estampa do número e do símbolo de campanha que se confirmou no segundo semestre ante a pretensão de reeleição ao cargo. Gravidade demonstrada. População carente. Liberdade do voto conspurcada. Elemento de reforço. Resultado do pleito. Franzina diferença de votos. Elementos de fato e de prova. Revisitação. Impossibilidade. Súmula nº 24/TSE. Divergência jurisprudencial. Não ocorrência [...] Do resultado das eleições como reforço da gravidade 13. Embora o resultado das eleições - sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados - traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto. Da reedição de celebração tradicional no município 14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção). Da efetiva configuração dos ilícitos eleitorais: impossibilidade de reexame fático-probatório no apelo nobre (Súmula nº 24/TSE) 16. Em conformidade com o acórdão regional, a Corte de origem concluiu pela prática de ambos os ilícitos apurados, tendo calcado seu juízo condenatório na prova dos autos. Pontuou, ainda, gravidade nas condutas praticadas. A inversão dessas premissas de julgamento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência impassível de ser contemplada na via do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral [...]” (Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcisio)

Desta forma, cabe ao legislativo analisar a relevância do valor pleiteado e também fiscalizar sua aplicação, caso aprovado.

II.4. Requisitos para criação ou aperfeiçoamento de ação governamental:

A Lei Complementar 101/2000 assim preceitua:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Embora a presente proposta possa ser classificada como ação governamental, ela não tem caráter permanente, portanto, sendo uma despesa única e sem impacto em anos subsequentes não se amolda aos limites da citada norma.

II.5. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público.

Contudo cabe uma ressalva ao referido projeto e que não pode passar despercebida, por se tratar de ano eleitoral, tendo em vista o disposto no § 10º, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, está vedada a distribuição gratuita de bens e serviços. Embora não haja expressa previsão neste sentido é fundamental fiscalizar a execução da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

despesa para garantir o cumprimento da lei eleitoral, providência exigível principalmente em função do elevado incremento na previsão de gastos em comparação com o ano de 2019.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 031/2023**.

II.6. Da Tramitação e Votação da Proposição:

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Municipal nº 031/23, de 08 de agosto de 2023. Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear o valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** destinado à participação do município na realização da reforma das futuras instalações do Comando Regional de Polícia Ostensiva (CRPO) norte (sede regional), e dá outras providências, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a custear o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser repassado para a AMAU, destinado a participação do Município na realização da reforma do local que irá abrigar a Sede Regional do Comando Regional de Polícia Ostensiva (CRPO) Norte, conforme decisão unânime tomada em assembleia geral ordinária realizada pela AMAU - Associação dos Municípios do Alto Uruguai, no dia 03 (três) de Agosto de 2023, com registro na ata AMAU nº 06/2023.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 11 de Agosto de 2023.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670